ACÓRDÃO - AC00 - 543/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3439/2023
PROTOCOLO	: 2236525
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: NELSON DE PAULO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DA LEGISLATURA ATUAL PELA ANTERIOR – REPRISTINAÇÃO OU REVIGORAMENTO DE NORMA FIXADORA DO SUBSÍDIO NÃO COMPROVADA – PARECER-C Nº 7/2006 – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PROVIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a expedição das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Bodoquena**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Nelson de Paulo**, Presidente da Câmara, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** a atual gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer: Que sejam adotadas as seguintes medidas: edição de norma revigorando ou repristinando o ato normativo anterior que regulamentou os subsídios dos vereadores, e que seja realizado concurso público para o provimento do cargo de controlador interno; que seja dada a **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Bodoquena, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Nelson de Paulo, Presidente da Câmara, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 21/03/2023.

1.1 – Da análise técnica

Conforme se depreende da Análise n. 8644/2023 (fls. 302-318), a Força Tarefa – Contas Anuais ao analisar os documentos que instruem o feito, concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os critérios aplicados, ressalvados os seguintes achados: repristinação ou revigoramento de *norma fixadora do subsídio* não foi comprovada, bem como o provimento precário do cargo de *controlador interno*.

1.2 –Do Parecer do Ministério Público de Contas

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 12414/2023 (fls. 320-324), em consonância com a equipe técnica, opinou pela regularidade com ressalva das contas, recomendando, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com rigor as normas que regem a Administração Pública.

Considerando que as impropriedades verificadas nestes autos são passíveis de conduzir a declaração de regularidade com ressalva, encerro a fase de instrução processual e passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Bodoquena, relativas

ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Nelson de Paulo, Presidente da Câmara.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, e nada chegou ao conhecimento desta Corte para acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Entretanto, verificou-se alguns achados que merecem atenção, mas como bem apontou a equipe técnica e o *Parquet* de Contas, entende-se pela regularidade com ressalva da prestação das contas, por impropriedades formais, com recomendações. Assim, passo a tratá-los pontualmente.

2.1 Repristinação ou revigoramento de norma fixadora do subsídio não comprovada.

Diante dos documentos juntados às fls. 143-161, verificou-se que a legislatura anterior, 2017/2020, não fixou o subsídio dos vereadores da legislatura atual, 2021/2024. Acatando parecer emanada da assessoria jurídica (fls. 148/149), a atual legislatura manteve o pagamento do subsídio no valor vigente para a legislatura anterior, fixado através da Resolução n. 045/2016, na monta de R$ 5.064,45.

Todavia, não houve a comprovação de que a Resolução nº 045/2016 foi expressamente revigorada ou repristinada por Ato emanado da legislatura atual.

No caso, a teor do Parecer-C nº 7/2006, na ausência de fixação de subsídio, nos termos no art. 29, VI, CF/88, deve a legislatura atual revigorar ou repristinar o ato normativo anterior, vejamos:

> (...) 2º Quesito: Em ultrapassado esta data, qual a consequência legal, já que a lei que fixou o valor do subsidio da legislatura anterior não estará mais em vigor?
>
> Resposta: A solução será elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível e que, a nosso ver, não ofenderá o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal, assegurando a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando, assim, a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade.

Ante o exposto, cabe recomendação à atual legislatura a fim de editar ato normativo sanando a omissão legislativa, nos termos da jurisprudência desta Corte Fiscal.

2.2 Cargo de controlador interno da Câmara provido por comissionamento.

Constatou-se o provimento precário do cargo de Controlador Interno, por meio do comissionamento da Sra. Maurícia Aparecida dos Santos Dionizio Pereira, conforme se depreende da Portaria nº 002/2021, de 11 de fevereiro de 2019 (fl. 4). Em razão da natureza do cargo, há a imposição constitucional de provimento por servidor efetivo, da carreira de controle interno, aprovado através de concurso público, conforme art. 37, incisos II e IV, da Constituição Federal.

Por todo exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração; a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Bodoquena, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Nelson de Paulo, Presidente da Câmara, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** a atual gestão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer. Que sejam adotadas as seguintes medidas: edição de norma revigorando ou repristinando o ato normativo anterior que regulamentou os subsídios dos vereadores; e que seja realizado concurso público para o provimento do cargo de controlador interno;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** aos responsáveis, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação a atual gestão e pela quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM